

Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração
de acordo quadro para a prestação de serviços de vigilância
e segurança

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Julho de 2009

Índice

PARTE I Do acordo quadro.....	4
Secção I Disposições gerais	4
Artigo 1.º Definições	4
Artigo 2.º Identificação e objecto do concurso	5
Artigo 3.º Prazo de vigência	8
Artigo 4.º Forma e documentos contratuais.....	8
Secção II Obrigações das entidades intervenientes	9
Artigo 5.º Obrigações dos prestadores de serviços	9
Artigo 6.º Obrigações das entidades adquirentes.....	10
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras.....	11
Artigo 8.º Obrigações da ANCP	12
Artigo 9.º Auditorias à prestação de serviços.....	12
Artigo 10.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial.....	12
Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro	13
Artigo 11.º Sigilo e confidencialidade	13
Artigo 12.º Alterações ao acordo quadro.....	13
Artigo 13.º Actualização de preços	14
Artigo 14.º Suspensão do acordo quadro	14
Artigo 15.º Casos fortuitos ou de força maior	15
Artigo 16.º Exclusão de uma entidade prestadora de serviços do acordo quadro.....	15
Artigo 17.º Cessão da posição contratual.....	16
PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro.....	17
Secção I Obrigações e direitos das entidades adquirentes no âmbito dos procedimentos de contratação	17
Artigo 18.º Aquisição ao abrigo do acordo quadro	17
Artigo 19.º Critérios de adjudicação dos contratos ao abrigo do acordo quadro	17
Artigo 20.º Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro....	18
Artigo 21.º Avaliação da qualidade da prestação de serviços	18
Secção II Obrigações das entidades prestadoras de serviço no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro.....	19
Artigo 22.º Requisitos e especificações da prestação de serviços.....	19
Artigo 23.º Níveis de serviço	22

Artigo 24.º Reporte e monitorização	23
PARTE III Sanções	24
Artigo 25.º Sanções	24
PARTE IV Disposições finais	26
Artigo 26.º Remuneração da ANCP	26
Artigo 27.º Consórcio	27
Artigo 28.º Comunicações e notificações.....	27
Artigo 29.º Cláusula arbitral e foro competente	28
Artigo 30.º Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos ao seu abrigo.....	28
Artigo 31.º Interpretação e validade	29
Artigo 32.º Direito aplicável.....	29

PARTE I
Do acordo quadro

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adoptam-se as seguintes definições:

- a) **ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma;
- b) **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas à prestação de serviços de vigilância e segurança, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos;
- c) **Contratos** – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e as entidades prestadoras de serviços, nos termos do presente caderno de encargos;
- d) **Entidade adquirente** – Qualquer das entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venha a celebrar contratos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objecto compreenda os serviços incluídos no presente acordo quadro;
- e) **Entidade agregadora** – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ANCP ou as entidades mandatadas para o efeito;

- f) **Entidade prestadora de serviços/prestador(es)** - Os adjudicatários dos contratos de prestação de serviços a celebrar ao abrigo do acordo quadro;
- g) **Gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes** – Serviços prestados por empresa de segurança privada constituídos pela supervisão de equipamentos de televigilância e recepção de alarmes de detecção de incêndio e intrusão, desencadeando os procedimentos apropriados quando alarmes e/ou outros sinais são recebidos, de acordo com o definido nos requisitos e especificações da prestação de serviços constantes do presente caderno de encargos;
- h) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pela entidade prestadora de serviços, para gestão do acordo quadro em articulação com a ANCP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- i) **Gestor de categoria** - Responsável para a gestão do acordo quadro nomeado pela ANCP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- j) **Ronda de serviço** - Inspeção periódica realizada pelo(s) vigilante(s) de uma instalação às áreas sujeitas à sua vigilância, com o propósito de prevenir acidentes e/ou incidentes, registando esta actividade através de meios mecânicos ou electrónicos de controlo e efectuando o relatório das anomalias encontradas;
- k) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, como definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- l) **UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Identificação e objecto do concurso

1. O concurso é designado como “Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para a prestação de serviços de vigilância e segurança”.

2. O presente concurso tem por objecto a selecção de co-contratantes no acordo quadro para a prestação dos seguintes serviços de vigilância e segurança em todo o território nacional, ou partes do mesmo:
 - a) Serviços de vigilância e segurança humana;
 - b) Serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes;
 - c) Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes.
3. O acordo quadro referido no número anterior compreende os seguintes lotes:
 - a) Serviços de vigilância e segurança humana;
 - i) Lote 1 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região Norte;
 - ii) Lote 2 - Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região Centro;
 - iii) Lote 3 - Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região de Lisboa e Vale do Tejo;
 - iv) Lote 4 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região do Alentejo;
 - v) Lote 5 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região do Algarve;
 - vi) Lote 6 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região Autónoma dos Açores;
 - vii) Lote 7 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana na Região Autónoma da Madeira;
 - viii) Lote 8 – Prestação de serviços de vigilância e segurança humana em todo o território nacional.
 - b) Serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes;
 - i) Lote 9 – Prestação de serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região Norte;
 - ii) Lote 10 – Prestação de serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região Centro;
 - iii) Lote 11 – Prestação de serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região de Lisboa e Vale do Tejo;
 - iv) Lote 12 – Prestação de serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região do Alentejo;
 - v) Lote 13 – Prestação de serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região do Algarve;

- vi) Lote 14 – Prestação de serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região Autónoma dos Açores;
 - vii) Lote 15 – Prestação de serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região Autónoma da Madeira;
 - viii) Lote 16 – Prestação de serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes em todo o território nacional.
- c) Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes.
- i) Lote 17 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região Norte;
 - ii) Lote 18 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região Centro;
 - iii) Lote 19 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região de Lisboa e Vale do Tejo;
 - iv) Lote 20 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região do Alentejo;
 - v) Lote 21 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região do Algarve;
 - vi) Lote 22 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região Autónoma dos Açores;
 - vii) Lote 23 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes na Região Autónoma da Madeira;
 - viii) Lote 24 – Prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes em todo o território nacional.

4. O âmbito geográfico definido para os lotes de prestação de serviços indicados no número anterior é o seguinte:
 - a) Lotes 1 a 7, 9 a 15 e 17 a 23 - Regiões definidas pelo Nível II das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS II);
 - b) Lotes 8, 16 e 24 – A totalidade do território nacional, incluindo Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
5. O acordo quadro resultante do presente concurso disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os prestadores de serviços e a ANCP, UMC, entidades compradoras vinculadas e voluntárias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo total de 4 (quatro) anos.
2. A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção e com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do acordo quadro ou da respectiva renovação.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao presente caderno de encargos;

- c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
 5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
 6. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5.º

Obrigações dos prestadores de serviços

Para além das obrigações previstas no CCP, constituem obrigações dos prestadores de serviços:

- a) Apresentar proposta a todos os convites efectuados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras para o lote ou lotes para o qual ou os quais foram seleccionados no âmbito do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos;
- b) Prestar os serviços conforme as condições definidas neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou

- parcialmente impossível a prestação dos serviços, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
 - e) Não ceder a sua posição contratual nos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
 - f) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
 - g) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e ou dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - h) Remunerar a ANCP nos termos do artigo 26.º;
 - i) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
 - j) Disponibilizar à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no artigo 24.º.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes

Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Facultar à ANCP e/ou às entidades agregadoras toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 10 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, de acordo com o seguinte:
 - i) As entidades adquirentes vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas devem facultar a informação às UMC;

- ii) As entidades adquirentes voluntárias associadas a processos de negociação conduzidos por entidades agregadoras devem facultar a informação às respectivas entidades agregadoras;
 - iii) As entidades adquirentes voluntárias cujos processos de negociação não tenham sido conduzidos por entidades agregadoras devem facultar a informação directamente à ANCP.
- b) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação, tanto à ANCP como aos prestadores de serviços;
 - c) Monitorizar a prestação de serviços no que respeita às respectivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - d) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC, entidade agregadora ou ANCP, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou do contrato celebrado ao seu abrigo.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras

Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição de serviços das entidades adquirentes;
- b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
- c) Facultar à ANCP informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
- d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
- e) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea d) do artigo anterior;

- f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade dos serviços monitorizados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP.

Artigo 8.º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a actualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar peças procedimentais e minutas de contratos às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços, designadamente realizando auditorias ou tratando a informação recebida ao abrigo da alínea f) do artigo anterior e, quando justificado, aplicar sanções.

Artigo 9.º

Auditorias à prestação de serviços

A qualquer momento a ANCP, as entidades agregadoras e as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da prestação de serviços e cumprimento das obrigações legais pelos prestadores de serviços e, quando justificado, aplicar sanções.

Artigo 10.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos prestadores de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 11.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12.º

Alterações ao acordo quadro

1. Qualquer intenção de alteração ao acordo quadro deve ser comunicada pela parte interessada à outra parte.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que se pretende ver introduzida a alteração.
3. Qualquer alteração ao acordo quadro deve constar de documento escrito, assinado pela parte interessada e pela ANCP, o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior à da assinatura.
4. A alteração não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 13.º

Actualização de preços

1. A ANCP promoverá, mediante consulta às entidades prestadoras de serviços, a actualização da sua oferta no que respeita ao preço dos serviços objecto do acordo quadro, pelo menos uma vez por ano.
2. Na actualização do preço deve ser considerada, como referência, a Convenção Colectiva de Trabalho para o sector da vigilância e segurança.
3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, nomeadamente face a aumentos significativos dos custos suportados pelas empresas, designadamente, administrativos, combustíveis, fardamentos e outros equipamentos necessários ao suporte da actividade, pode a ANCP, a pedido dos prestadores de serviços, promover uma revisão extraordinária de preços.
4. Cabe à ANCP a aprovação e publicação das actualizações previstas nos números anteriores no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).

Artigo 14.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos co-contratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efectuada através de carta registada com aviso de recepção.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os prestadores de serviços seleccionados não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado e aceite, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
2. Entende-se por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação normal.

Artigo 16.º

Exclusão de uma entidade prestadora de serviços do acordo quadro

1. O incumprimento, por qualquer prestador de serviços, das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro, podendo a ANCP solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos prestadores de serviços:
 - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Suspensão, cancelamento ou não renovação do alvará que habilita para a prestação de serviços;
 - d) Prestação de falsas declarações;
 - e) Não apresentação dos relatórios de gestão dos contratos previstos no artigo 24.º;
 - f) Recusa da prestação de serviços a uma entidade adquirente;

- g) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos do artigo 5.º;
 - h) Incumprimento definitivo de requisitos e níveis de serviço constantes do presente caderno de encargos;
 - i) Avaliação negativa da qualidade da prestação dos serviços, no âmbito do período de experiência, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do artigo 21.º, quando aplicável.
3. Para efeitos do disposto na alínea e) e h), considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência repetida ou aplicação reiterada das sanções previstas, o prestador de serviços continue a incorrer em incumprimento.
 4. O exercício do direito de exclusão tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida à entidade prestadora de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.
 5. A exclusão de uma entidade prestadora de serviços não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 25.º.

Artigo 17.º

Cessão da posição contratual

1. Os prestadores de serviços não podem ceder a sua posição no acordo quadro, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da ANCP.
2. Para efeitos desta autorização, o cessionário deve apresentar à ANCP toda a documentação exigida à entidade prestadora de serviços no âmbito do procedimento que deu origem ao acordo quadro.
3. O cessionário deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, que detém a habilitação legal para a prestação de serviços em causa, e que tem a capacidade técnica e financeira para assegurar o exacto e pontual cumprimento do acordo quadro exigidas à entidade prestadora de serviços no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações e direitos das entidades adquirentes no âmbito dos procedimentos de contratação

Artigo 18.º

Aquisição ao abrigo do acordo quadro

1. A contratação de serviços ao abrigo do acordo quadro pelas entidades adquirentes é efectuada através de convite, para cada lote ou conjunto de lotes, da seguinte forma:
 - a) Para a prestação de serviços a realizar no âmbito geográfico definido para cada lote regional (lotes 1 a 7, 9 a 15 e 17 a 23), deve ser efectuado convite aos prestadores de serviços seleccionados para o respectivo lote;
 - b) Para a prestação de serviços a realizar no âmbito geográfico definido para mais do que um lote regional (lotes 1 a 7, 9 a 15 e 17 a 23) ou para os lotes nacionais (lotes 8, 16 e 24), deve ser efectuado convite aos prestadores de serviços seleccionados para o lote nacional (lotes 8, 16 e 24).
2. O convite às entidades fornecedoras seleccionadas no acordo quadro, quando efectuado por entidades vinculadas ao SNCP, deve ser feito preferencialmente por uma entidade agregadora, podendo esta ser representada por entidade mandatada para o efeito.
3. A entidade agregadora ou adquirente responsável pelo convite pode negociar as condições propostas pelos prestadores de serviços seleccionados, efectuando a adjudicação à entidade prestadora de serviços que, após essa negociação, apresente a proposta mais vantajosa com base nos critérios de adjudicação definidos no artigo seguinte.

Artigo 19.º

Critérios de adjudicação dos contratos ao abrigo do acordo quadro

A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O do mais baixo preço;

- b) O da proposta economicamente mais vantajosa tendo obrigatoriamente em conta apenas os seguintes factores:
- i) Preço – com uma ponderação mínima de 70%;
 - ii) Pelo menos um dos seguintes dois factores:
 - i. Qualidade do serviço – valoração de propostas que prevejam a implementação de mecanismos de controlo da qualidade da prestação dos serviços;
 - ii. Adequação funcional – valoração de aspectos relacionados com as características funcionais da proposta formulada pelo concorrente para a prestação de serviços.

Artigo 20.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do acordo quadro serão reduzidos a escrito e terão uma duração máxima de 2 (dois) anos a contar da data da sua assinatura, incluindo prorrogações.
2. Os contratos de prestação de serviços que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro desde que não ultrapassem a duração prevista no número anterior.

Artigo 21.º

Avaliação da qualidade da prestação de serviços

1. A apreciação da qualidade da prestação de serviços deve ser realizada recorrendo a avaliações onde o avaliador definirá a conformidade com os níveis de serviço definidos no artigo 23.º, nos termos seguintes:
 - a) Para o serviço de vigilância e segurança humana:
 - i) Devem ser realizadas no mínimo 2 avaliações anuais a cada local de prestação de serviços;
 - ii) A avaliação da qualidade dos aspectos da prestação de serviços constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos é efectuada através da sua apreciação individual. Para o efeito,

- atribui-se um dos três níveis definidos para a avaliação: bom, suficiente e insuficiente;
- iii) No caso de resultar da avaliação a atribuição de mais de 2 níveis “Suficiente”, ou de 1 “Insuficiente” e nenhum “Bom”, são aplicadas sanções nos termos definidos no artigo 25.º.
- b) Para os serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes deve ser realizado um teste periódico para confirmação do bom funcionamento da ligação, do equipamento, da correcta monitorização dos sinais e do cumprimento do tempo de resposta máximo admitido para a chamada de retorno definido nos níveis de serviço constantes do artigo 23.º.
2. A entidade adquirente pode requerer a existência de um período de experiência, com a duração máxima de um mês, para avaliar a qualidade da prestação de serviços.
3. No caso da avaliação referida no número anterior ser considerada insatisfatória, a entidade adquirente pode solicitar a cessação da prestação dos serviços.

Secção II

Obrigações das entidades prestadoras de serviços no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 22.º

Requisitos e especificações da prestação de serviços

O prestador de serviços obriga-se a cumprir, nomeadamente, os seguintes requisitos mínimos:

- a) Serviços de vigilância e segurança humana:
- i) Realizar o controlo de acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como controlar o acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas a áreas restritas ou reservadas;
- ii) Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pela entidade adquirente;

- iii) Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;
- iv) Monitorizar os sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente a detecção de intrusão, detecção de incêndios, controlo de acessos, CCTV, entre outros;
- v) Vigiar as instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
- vi) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e outros normativos das instalações;
- vii) Desencadear as acções preliminares de correcção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor em cada instalação, nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;
- viii) Proceder aos cortes de energia eléctrica e gás, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;
- ix) Inspeccionar regularmente o estado dos equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio (em especial extintores, carretéis e bocas de serviço);
- x) Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;
- xi) Realizar, no início e no final do horário, a ronda de serviço no interior da instalação;
- xii) Realizar a abertura e o encerramento das instalações;
- xiii) Realizar as normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da entidade adquirente;
- xiv) Nas instalações onde seja contratado mais do que um posto de vigilância em simultâneo, o prestador de serviços deve equipar todo o seu pessoal com emissores-receptores rádio.
- xv) Disponibilizar, a pedido do cliente, vigilantes para a prestação de serviços extra (a satisfazer no prazo máximo de 60 minutos nos casos de colocação no local de 1 ou 2 vigilantes adicionais).

- b) Serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes:
- i) Possuir equipamento e software de gestão de alarmes que execute os registos automáticos das horas de recepção de alarmes bem como das horas de execução das chamadas telefónicas, com registo do número marcado;
 - ii) Monitorizar os sistemas de televigilância, alarme de detecção de incêndio e intrusão das instalações do cliente e o bom funcionamento da ligação e respectivos equipamentos;
 - iii) Garantir a prestação de serviços remotos de manutenção, manuseio e confirmação do bom funcionamento dos equipamentos;
 - iv) Informar, por escrito, o responsável das instalações de quaisquer situações anómalas registadas;
 - v) Guardar as chaves das instalações;
 - vi) Garantir o cumprimento do procedimento, no caso de recepção de alarme, em que o operador deve:
 - iii. Efectuar chamada de retorno para as instalações onde se encontra o sistema de detecção e verificar a natureza do alarme;
 - iv. No caso de não ser obtida qualquer resposta à chamada de retorno, enviar ao local um piquete munido das chaves das instalações, para efeitos de identificação do acontecimento desencadeador do alarme;
 - v. No caso de existirem indícios de situação de violência ou assalto, contactar as autoridades policiais.
 - vii) Garantir o envio de piquetes de intervenção, sem qualquer custo adicional para a entidade adquirente, excepto nos caso de intervenção não justificada (situação em que o accionamento de alarme é originado por má operação dos sistemas de segurança por parte da entidade adquirente; inclui-se no mesmo entendimento as originadas por defeitos ou falhas dos sistemas de segurança sempre e quando os mesmos sistemas não tenham sido fornecidos e/ou instalados pela entidade prestadora de serviços de ligação à central de monitorização e recepção de alarmes);

- viii) Garantir, nos casos de intervenção justificada, a permanência do piquete de intervenção no local, sem custos adicionais durante a primeira hora e sempre que a situação o justifique.

Artigo 23.º
Níveis de serviço

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os níveis de serviço referidos nas alíneas seguintes:

- a) Serviços de vigilância e segurança humana:
 - i) Cumprimento de horários - Colocação de pessoal afecto ao serviço em conformidade com os horários contratados;
 - ii) Substituição de pessoal:
 - i. Não substituir pessoal sem aprovação prévia da entidade adquirente, salvo em casos de emergência;
 - ii. Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da entidade adquirente, no período máximo de 60 minutos após a comunicação;
 - iii) Cumprimento da periodicidade da frequência das visitas de inspecção às instalações do cliente para supervisão da prestação de serviços, em conformidade com o Anexo V ao programa de concurso - Formulário de propostas -, a qual nunca poderá ser inferior a uma visita por cada período de 14 dias.
- b) Serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes:
 - i) O tempo admitido para a realização da chamada de retorno ao cliente nunca poderá ser superior a 60 segundos, após a recepção do sinal de alarme na central;
 - ii) O tempo de chegada do piquete de intervenção às instalações do cliente nunca poderá exceder 30 minutos, após a recepção do sinal de alarme na central.

Artigo 24.º
Reporte e monitorização

1. É obrigação dos prestadores de serviços produzir e enviar os seguintes relatórios de suporte à gestão do acordo quadro:
 - a) Relatórios de facturação;
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
2. Os prestadores de serviços devem enviar os relatórios de facturação às entidades adquirentes e agregadoras, com uma periodicidade trimestral e à ANCP com uma periodicidade semestral.
3. Os relatórios de níveis de serviço devem ser enviados à entidade adquirente com uma periodicidade mensal, à entidade agregadora com uma periodicidade trimestral e à ANCP com uma periodicidade semestral.
4. O não envio dos relatórios referidos no n.º 1, ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da prestação de serviços, tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida pela entidade adquirente até à regularização da situação em causa.
5. Os relatórios são emitidos tendo em conta a existência de 3 (três) perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação agregada respeitante aos contratos resultantes de procedimentos conduzidos de forma individual pelas entidades adquirentes ou a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa;
 - c) Entidade adquirente – recebe a informação agregada ao seu nível.
6. Os relatórios de facturação devem conter, com a agregação de informação indicada no número anterior, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade adquirente;
 - b) N.º de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) Descrição dos serviços prestados;
 - f) Identificação quantitativa e qualitativa do pessoal afecto aos diversos serviços prestados;
 - g) Quantidade de horas mensais consumidas por cada posto de trabalho nos diversos horários;

- h) Valor da prestação de serviços nos diversos horários;
 - i) Valor total da prestação de serviços nos diversos horários de cada período.
7. Os relatórios de níveis de serviço devem conter, com a agregação de informação indicada no n.º 5, os seguintes elementos relativos aos níveis de serviço definidos no artigo 23.º e às penalidades aplicadas pela entidade adquirente:
- a) Identificação da entidade adquirente;
 - b) N.º de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) Informação sobre os resultados de auditorias à prestação dos serviços e respectiva justificação;
 - f) Informação sobre incumprimentos relativos à prestação dos serviços, meios utilizados e respectiva justificação;
 - g) Informação sobre incumprimentos relativos ao número de horas/recursos contratados e efectivamente prestados e respectiva justificação;
 - h) Tipo e quantidade de serviços prestados sem a qualidade requerida;
 - i) Sanções aplicadas e respectiva justificação.
8. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do semestre, trimestre ou mês do ano civil a que digam respeito, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, em formato electrónico apropriado a definir pela ANCP.

PARTE III

Sanções

Artigo 25.º

Sanções

1. O incumprimento dos níveis de serviço mínimos definidos no artigo 23.º confere à entidade adquirente o direito à aplicação de sanções, nos termos do número seguinte.

2. Em caso de incumprimento dos níveis de serviço mínimos fixados no artigo 23.º para a prestação de serviços de vigilância e segurança, podem ser aplicadas sanções nos seguintes termos:

a) Serviços de vigilância e segurança humana:

i) Cumprimento de horários: Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º é aplicada uma sanção fixa de 100€ (cem euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

$$S = h * HH * 2$$

Sendo,

S = Sanção (em Euros)

h = Número de horas ou fracção em atraso

HH = valor hora/homem contratado em Euros

ii) Substituição de pessoal:

i. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto i. da subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º é aplicada uma sanção fixa de 500€ (quinhentos Euros) por ocorrência;

ii. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto ii. da subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º é aplicada uma sanção fixa de 200€ (duzentos euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

$$S = h * HH * 2$$

Sendo,

S = Sanção (em Euros)

h = Número de horas ou fracção em atraso

HH = valor hora/homem contratado em Euros

b) Serviços de ligação a central de recepção e monitorização de alarmes:

i) Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º é aplicada uma sanção de 50€ (cinquenta Euros) por cada período de 10 segundos de atraso, para além do tempo máximo definido para a realização da chamada de retorno;

ii) Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º é aplicada uma sanção de 500€ (quinhentos Euros) por cada período de 10 minutos de atraso,

para além do tempo máximo definido para a chegada do piquete de intervenção ao local;

3. Em caso de incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios previstos no artigo 24.º, será aplicada, pelo destinatário do relatório, uma sanção de 250€ (duzentos e cinquenta euros) por cada dia de atraso.
4. No caso de atribuição de mais de 2 níveis "Suficiente" ou no caso de atribuição de 1 "Insuficiente" e nenhum "Bom" nos resultados das avaliações da qualidade da prestação de serviços de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, será aplicada pela entidade adquirente ao prestador de serviços uma sanção de 200€ (duzentos euros) e 100€ (cem euros), respectivamente.
5. O valor das sanções é descontado na factura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Remuneração da ANCP

1. Os prestadores de serviços remunerarão a ANCP pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 1% (um por cento) sobre o total da facturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A ANCP deve emitir a factura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção dos relatórios de facturação previstos no artigo 24.º, devendo o pagamento em causa ser efectuado até ao 30.º (trigésimo) dia a contar da recepção da factura pelo prestador de serviços.

Artigo 27.º

Consórcio

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo antes da celebração do acordo quadro.
2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.
3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o n.º 1 do artigo 25.º.

Artigo 28.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os prestadores de serviços relativas ao acordo quadro devem ser efectuadas através de correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por fax é considerada recebida na data constante do respectivo relatório de transmissão, salvo se o fax for recebido depois das 17 (dezasete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
4. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor.
5. Só são consideradas válidas as comunicações por correio electrónico se efectuadas com assinatura digital e de codificação de dados, a estabelecer por acordo entre as partes.
6. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes e que sejam efectuadas através de correio electrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Artigo 29.º

Cláusula arbitral e foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias é decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade prestadora de serviços seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto dos prestadores de serviços seleccionados, e um terceiro, que preside, designado pelos dois árbitros anteriores
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das partes.
5. Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
6. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
7. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
8. Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
9. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
10. No caso previsto no número anterior, é exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Artigo 30.º

Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos ao seu abrigo são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o acto, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 31.º

Interpretação e validade

1. O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
3. Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 32.º

Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa e rege-se pelo direito português.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A - Avaliação da qualidade da prestação de serviços de vigilância e segurança